



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CM
(Medida Provisória nº 675/2015)

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 675, de 21 de maio de 2015, os seguintes artigos:

Art. X. O art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º.....

§1º

I - cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01, todos da NCM;

.....
§ 3º

IV - 50% (cinquenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para a soja e seus derivados classificados nos Capítulos 12, 15 e 23, todos da TIPI;

.....” (NR)

Art. X+1. Os arts. 54, 55 e 56-B da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.54.

I - insumos de origem vegetal, classificados nas posições 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e nas posições 12.01, 23.04 e 23.06 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), quando efetuada por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, vendidos:

.....” (NR)

“Art. 55.

I - o valor dos bens classificados nas posições 10.01



a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e nas posições 12.01, 23.04 e 23.06 da NCM, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física;

.....” (NR)

“Art. 56-B. A pessoa jurídica, inclusive cooperativa, que até o final de cada trimestre-calendário, não conseguir utilizar os créditos presumidos apurados na forma do inciso IV do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, poderá:

.....” (NR)

Art. X+2. Ficam revogados os arts. 29 a 32 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013.

Art. X+3. O disposto nos arts. X a X+2 entra em vigor na data da publicação desta Lei, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, estabeleceu um novo tratamento tributário para o PIS/Pasep e para a Cofins cobradas sobre a soja e seus derivados.

Ocorre que parcela desse importante setor entende que o regime antigo, estabelecido pela Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, é mais adequado para desenvolver suas atividades.

Assim, propomos o restabelecimento do crédito presumido de 50%, acompanhado dos demais mecanismos previstos no regime anterior, com o que esperamos incentivar esse importantíssimo segmento da agroindústria brasileira.

Por essas razões, ciente do relevante valor social da proposta, conto com o apoio de meus ilustres pares do Congresso Nacional para sua aprovação.

Sala das Sessões, de maio de 2015.

ALFREDO KAEFER

Deputado Federal

PSDB/PR

